

EXAME DE COINCIDÊNCIA DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A); 20 DE JANEIRO DE 2015
TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Alberto e Beatriz conheceram-se numa festa, em Dezembro de 2013. Alberto tinha 32 anos e Beatriz acabara de fazer 59 anos, embora sofresse da doença de Alzheimer desde os 57 anos, facto que esta sempre lhe ocultou. Em Março de 2014, Alberto e Beatriz decidiram contrair casamento civil. Nos meses anteriores, Alberto estranhou algumas confusões que Beatriz evidenciava a meio das conversas entre ambos, embora não fosse nada muito notório. A família de Alberto não aprovou esta união, por considerar que a diferença de idades entre os nubentes era demasiado grande, e porque Alberto já tinha uma filha, Cátia, com 2 anos de idade, fruto do seu casamento anterior com Dália, que tinha sido dissolvido por divórcio quando Cátia tinha apenas um ano.

Antes do casamento, Alberto e Beatriz celebraram, por escritura pública, convenção antenupcial com o seguinte teor:

1. Todos os bens adquiridos após o casamento serão comuns;
2. O salário de ambos os cônjuges será administrado pelo Alberto.

Em Junho de 2014, Alberto e Beatriz casam. A data escolhida para a casamento, 1 de Junho de 2014, coincidiu com a data agendada para uma importante conferência que Alberto ia realizar no estrangeiro, razão por que este constituiu como seu procurador o seu amigo Eurico, para que aquele o representasse no dia do casamento, o que efectivamente veio a acontecer. No dia do casamento Beatriz não evidenciava quaisquer confusões.

Em Outubro de 2014, Alberto comprou uma televisão de última geração, que lhe custou 20 000€. Apesar das suas confusões, ao saber do sucedido, Beatriz não ficou nada satisfeita, tendo em conta que, não só Alberto não a consultou, mas também a prestação referente ao crédito para a aquisição da televisão é demasiado alta.

Em Dezembro de 2014, Alberto encontrou por acaso um documento que o levou a aperceber-se do verdadeiro estado de saúde de Beatriz, que, ao contrário do ele pensava, não é uma pessoa lúcida, mas sofre da doença de Alzheimer, apesar de disfarçar bem. Sentindo-se enganado, Alberto quer anular o casamento.

1. **Pronuncie-se sobre a validade da convenção antenupcial celebrada entre Alberto e Beatriz, determinando em que regime de bens estão os cônjuges casados (4,5 V.)**
2. **Pronuncie-se sobre a possibilidade de Alberto se fazer representar por procurador. Diga se Eurico, ao saber que o amigo não se casaria com uma mulher com a doença de Alzheimer, poderia ter recusado contrair casamento se se apercebesse de tal facto. Imagine, como sub-hipótese, que da procuração não constava a modalidade de casamento (4 V.)**
3. **Pronuncie-se sobre a responsabilidade pela dívida contraída por Alberto, tendo em conta que este argumenta ser Beatriz responsável pelo pagamento, dado tratar-se de um bem que se integra nas despesas da vida do casal (3,5 V.)**
4. **Analise a possibilidade de Alberto anular o casamento contraído com Beatriz. (4,5 V.)**
5. **Pronuncie-se sobre os problemas relacionados com a paternidade de Cátia, sabendo que, hoje, Filipe, um terceiro, afirma que o pai é ele e não Alberto (3,5 V.)**

EXAME DE COINCIDÊNCIA DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A); 20 DE JANEIRO DE 2015
TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Questão 1.

Os requisitos de forma da convenção antenupcial estão cumpridos, artigo 1710.º. B não carece de capacidade para celebrar convenção, artigo 1708.º/1 pois não há qualquer impedimento ao casamento (artigo 1600.º). A também tem capacidade. Por outro lado, na medida em que A já tinha uma filha de uma relação anterior, não poderia ser estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no artigo 1722.º/1, sendo a cláusula 1 da convenção nula (artigo 294.º), aplicando-se o regime típico da comunhão de adquiridos.

Sem prejuízo da sua eventual nulidade, analisando cada uma das cláusulas individualmente, os cônjuges pretendiam um regime atípico com predominância de comunhão de adquiridos, tendo em conta que são comuns todos os bens adquiridos após o casamento, ao contrário do que acontece no regime da comunhão de adquiridos, em que existem bens próprios que são adquiridos após o casamento (ex: artigo 1772.º/1/b e c, 1723.º, 1726.º, etc.).

Não podem ser comuns “todos os bens” adquiridos após o casamento, artigos 1699.º/1/d; 1733.º e 1764.º/2. Cláusula nula (artigo 294.º), que tem de ser reduzida (artigo 292.º). Outra hipótese seria interpretar a vontade das partes no sentido de serem comuns todos os bens, excepto aqueles que a lei não permite para evitar a invalidade parcial.

A cláusula 2 é inválida, na medida em que um dos limites à liberdade de convenção antenupcial é o de que não podem ser alteradas as regras de administração (artigo 1699.º/1/c). Cada um dos cônjuges tem a administração do seu salário (artigo 1678.º/2/a). A cláusula é nula (artigo 294.º) no que se refere ao salário de B, e inútil no restante por repetir o que resulta da própria lei.

Questão 2

Na celebração do casamento um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador (artigos 1616.º/a e 1620.º). A possibilidade de o procurador recusar em certos casos a celebração do casamento depende da natureza jurídica da sua posição, aspecto que é controverso. A doutrina admite que o procurador seja mais do que um simples núncio, aproximando-se de um representante que tem alguma margem de manobra na decisão de não contrair casamento, nos casos em que sabe que isso corresponde à vontade do representado. A sub-hipótese de falta de indicação da modalidade de casamento implicaria unicamente que o casamento fosse irregular, visto que, embora deva constar da procuração (artigo 1620.º/2), a sua falta não é motivo de inexistência do casamento.

Questão 3

O aluno devia discutir o problema de saber se a dívida contraída o foi para ocorrer aos encargos normais da vida familiar como invoca A. Na realidade, a compra de uma televisão de 20 000 € não constitui um encargo normal. Assim, a dívida em causa não seria comunicável através do artigo 1691.º/1/b. Por outro lado, embora cada um dos cônjuges tenha legitimidade para contrair dívidas (artigo 1690.º), A não teve o consentimento de B, pelo que que a situação não se enquadra no artigo 1691.º/1/a. Finalmente, ainda que eventualmente B venha a utilizar a televisão, a mesma não pode ser

EXAME DE COINCIDÊNCIA DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A); 20 DE JANEIRO DE 2015
TÓPICOS DE CORRECÇÃO

considerada adquirida em proveito comum do casal na medida em que B entende que a prestação do empréstimo contraído para o seu pagamento é demasiado alta, o que significa que a compra da televisão veio a prejudicar efectivamente o casal (artigo 1691.º/1/c). Este proveito não se presume (artigo 1691.º/3). Trata-se de uma dívida que, mesmo se contraída pelo cônjuge administrador nos limites dos seus poderes de administração não o é em proveito comum. Este proveito deve ser directo, plausível e pode ser meramente intelectual. Assim, a dívida é incomunicável (artigo 1692.º/a) respondendo os bens que vêm previstos no artigo 1696.º/1 e 2.

Questão 4

Havia duas formas em abstracto de A anular o casamento com B. Por um lado, poderia haver um impedimento dirimente absoluto (artigo 1601.º/b), estando em causa uma situação de demência notória, resultante do facto de B ter Alzheimer, o que implicaria a anulabilidade do casamento (artigo 1631.º/a, e 1632.º). Legitimidade (artigo 1639.º) e prazo do artigo 1643.º/1/a. No entanto, aparentemente, não só a demência não era notória (como resulta do enunciado do caso), como B apenas fazia algumas confusões e disfarçava bem, o que aponta no sentido da menor gravidade do seu estado de saúde.

Por outro lado, poderia estar em causa uma situação de erro vício. O prazo ainda não passou pois o vício cessa com o conhecimento por A do verdadeiro estado de saúde de B. Tinham de se analisar todos os pressupostos do erro: qualidade essencial objectiva (uma doença como Alzheimer constitui sem dúvida uma qualidade que para qualquer pessoa é fundamental para formular o juízo de casar); desculpabilidade (admite-se que estivesse preenchido pois B ocultou o seu estado de saúde e poderia parecer normal, visto que se trata de uma doença que se agrava progressivamente); qualidade essencial subjectiva (em concreto para A parece que o estado de saúde de B seria um aspecto fundamental, nomeadamente pela sua reacção ao saber da sua doença) temperada por critérios de razoabilidade (para qualquer pessoa naquela situação tal doença seria um aspecto fundamental); propriedade do erro (para o Professor Teixeira de Sousa e doutrina maioritária o erro só é próprio quando não recai sobre uma condição de validade ou de existência do casamento, numa relação de consunção com o regime do impedimento dirimente/ para o Professor Jorge Duarte Pinheiro o erro é próprio quanto não recai sobre uma condição de existência do casamento, assim os cônjuges podem optar pelo regime do erro ou do impedimento neste caso concreto) que neste caso se encontra preenchido. Assim restava apenas o recurso ao regime do erro vício (artigo 1636.º), que implica a anulabilidade do casamento (artigo 1631.º/b). Legitimidade (artigo 1641.º) e prazo (1645.º).

Não releva uma situação de incapacidade acidental, visto que resulta expressamente do enunciado do caso que B não evidenciava quaisquer confusões no dia do casamento.

Questão 5

A paternidade de Cátia ficou estabelecida por presunção (artigo 1826.º), visto que A era casado no momento no nascimento da criança. Por outro lado, F pode perfilhar a criança (artigo 1847.º), mas tal perfilhagem não produz qualquer efeito enquanto não puder ser registada (artigo 1848.º/1) e não pode ser registada enquanto não for impugnada a paternidade de A (artigo 1835.º). F não tem legitimidade

EXAME DE COINCIDÊNCIA DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A); 20 DE JANEIRO DE 2015
TÓPICOS DE CORRECÇÃO

para intentar uma acção de impugnação da paternidade de A, tendo de recorrer ao Ministério Público para o fazer (artigo 1841.º/1). Só depois poderá proceder à perfilhação de C.